



ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Renata Constante Cestari

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi dada como lida e aprovada a ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de agosto de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-014428/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares (Superintendente) e Eduardo Correa Sotana (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.063.328,17.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos no montante de R\$1.170.573,32 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), quitando os responsáveis.

Determinou, outrossim, quanto ao saldo não aplicado no montante de R\$95.349,72 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dois centavos), que a Fiscalização proceda à análise da prestação de contas ou de sua devolução, quando da próxima inspeção “in loco”, caso ainda não o tenha feito.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002707/026/08

Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: José Jorge Fagali (Presidente), Luiz Carlos Pereira Grillo e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Substitutos Legais).

Exercício: 2008. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-12-09 e 09-04-14.

Advogados: Vital dos Santos Prado (OAB/SP nº 37.606), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

Acompanham: TC-002707/126/08 e Expedientes: TC-021687/026/08 e TC-016599/026/09.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, exercício de 2008.

Decidiu, ainda, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, ao então Presidente, Sr. José Jorge Fagali, e a seus substitutos legais, Srs. Luiz Carlos Pereira Grillo e Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-025401/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário da Saúde) e Maria Gregorine (Diretora Geral).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades Itapevi.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 26-06-14. Valor – R\$68.742.180,00.

Advogados: Gabriel Ferreira Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Fernanda Maia Coimbra (OAB/SP nº 346.165) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato de gestão.

TC-000598/014/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Pindamonhangaba.

Órgão Público: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsáveis: Gicele de Paiva Giudice e Jurema Silvia de Souza Alves (Dirigentes Regionais de Ensino) e João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$1.802.251,63.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas em exame, exercício 2012, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-044134/026/09

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, no exercício de 2008.

Responsáveis: Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente) e Carlos Adriano Pacheco (Gerente Geral de Desenvolvimento Organizacional – Admissões).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-01-15, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar, em seus fundamentos, a r. Decisão combatida e conceder registro aos atos de admissão, com a recomendação consignada no voto da Relatora, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-026536/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-05-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, compreendendo: estação de tratamento de esgoto com elevatórias e rede coletora de esgoto, para atender o Conjunto Habitacional Mauá “C”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-06-08. Valor – R\$1.571.007,02. Termo de rescisão celebrado em 05-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 31-10-08 e 19-04-13 e 05-05-15.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-015733/026/08

Representante: Roberto Felício – Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº27/07, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, compreendendo: estação de tratamento de esgoto com elevatórias e rede coletora de esgoto, para atender o Conjunto Habitacional Mauá “C”. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-04-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº171.669), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº51.260) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Ximango Incorporações Imobiliárias Ltda. (TC-026536/026/08), improcedente a Representação proposta pelo Deputado Estadual Roberto Felício (TC-015733/026/08), e conheceu do Termo de Rescisão nº 449/2010 (fls. 699/700).

TC-005657.989.15

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Otimização Campo Limpo/Embu.



Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumentos: Roberval Tavares de Souza (Superintendente da Unidade de Negócio Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Prestação de serviços comuns de engenharia para otimização da manutenção de redes e ramais de esgoto, por contrato de desempenho, na área do polo manutenção do Campo Limpo (parte do município de São Paulo) e serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e televisionamento de redes e ramais de esgoto na área do polo de manutenção de Embú (municípios de Embú das Artes, Embú-Guaçu e Itapeperica da Serra) – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 27-07-15. Valor – R\$9.399.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº152.032) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o decorrente Contrato, e ilegais os atos determinativos da despesa, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar aos responsáveis (Paulo Massato Yoshimoto – Diretor Metropolitano e Roberval Tavares de Souza – Superintendente da Unidade de Negócio Sul), multa individual no importe de 160 (cento e sessenta) UFESPs, por inobservância ao § 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-000412/002/09

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Engenharia de Bauru, no exercício de 2008.

Responsáveis: Alcides Padilha (Diretor) e Júlio Cezar Durigan (Reitor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-12, que julgou irregular a admissão de Paulo Roberto de Aguiar, Professor Assistente, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Alcides Padilha multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº88.029), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396) e outros).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. Sentença de fls. 56/60, conceder registro ao ato de admissão do Sr. Paulo Roberto de Aguiar e, em consequência, cancelar a multa imposta ao responsável.

TC-000042/002/13

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Faculdade de Ciências – Campus de Bauru, no exercício de 2011.

Responsável: Olavo Speranza de Arruda.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou ilegal o ato de admissão de Cinthia Magda Fernandes Ariosi, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Rosane Gomes da Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o único fim de excluir dos fundamentos da condenação de primeiro grau de jurisdição a ordem de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, mantido, contudo, o juízo de irregularidade do ato de admissão de Cinthia Magda Fernandes Ariosi, consoante disposto na r. Sentença de fls. 66/69.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015548/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Contratada: Athenas Comercial e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Leila Aparecida Ravázio (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes).

Objeto: Prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral das unidades escolares do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 12-02-10. Valor - R\$1.001.167,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-01-11 e 11-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº152.941) e outros.

TC-037812/026/09

Representantes: SEAC/SP Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Responsável: Leila Aparecida Ravázio (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº01/09, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã, objetivando a prestação de serviços continuados de conservação e limpeza geral das unidades escolares do Município, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-09-14.

Advogados: Andréa Gaspar de Lima (OAB/SP nº166.490), Valdineia Batista de Oliveira (OAB/SP nº 138.418), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Dalmo Tomaz Pereira (OAB/SP nº 83.166) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2009 e o Contrato celebrado em 12/02/10 (TC-015548/026/10) entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Athenas Comercial e Serviços Ltda., bem como improcedente a Representação formulada nos autos do TC-037812/026/09, já que a própria Administração impediu a participação de empresas com conformação societária comum, aplicando-se como consequência da reprovação dos atos licitatórios e do ajuste decorrente as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs à Senhora Leila Aparecida Ravázio, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

TC-020241/026/06

Contratante: SANED - Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente) e Antonio Carlos dos Anjos (Diretor de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com sistema eletrônico de monitoramento, por câmeras coloridas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 05-05-09 e 13-05-10. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins, publicada no D.O.E de 18-05-16.

Advogados: Lígia Cristina Menezes Pires Corrêa (OAB/SP nº 114.550) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 4º e o 5º Termos de Aditamento, datados de 05/5/09 e 13/5/10, respectivamente, celebrados entre SANED – Companhia de Saneamento de Diadema e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a Origem deu cumprimento às determinações constantes da decisão da Primeira Câmara quando do julgamento dos atos anteriores relativamente à abertura de sindicância para apuração de eventual responsabilidade funcional.

TC-000971/005/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Conveniada: Centro Social São Pedro de Presidente Epitácio

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito) e Carlos Roberto Martins (Presidente).

Objeto: Manutenção e custeio da entidade, programa de saúde estratégia da saúde da família e projetos sociais da conveniada, com a aplicação em pagamento de pessoal, água e luz, material de enfermagem, materiais de consumo, dentre outros.

Em Julgamento: Convênio firmado em 05-01-10. Valor – R\$2.225.000,00. Termo Aditivo celebrado em 18-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-04-12 e 18-08-15.

Advogados: Franklin Villalba Ribeiro (OAB/SP nº 153.522), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Renê dos Santos (OAB/SP nº 270.839) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado entre as partes e o Termo Aditivo assinado em 18/11/10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável que firmou os instrumentos, Sr. José Antonio Furlan, ex-Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001306/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

Contratada: Gráfica Iracemápolis Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Francisco Zuza (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços gráficos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Notas de Empenho. Valor – R\$77.739,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 06-04-16.

Advogados: Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº200.017), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis a título de prestação de serviços gráficos pela Gráfica Iracemápolis Ltda., no exercício de 2011, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-002195/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barrinha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Entidade Beneficiária: Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais.

Responsáveis: Said Ibraim Saleh (Prefeito) e Carlos Roberto Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 05-03-10 e 03-09-10. Assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-06-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$956.468,44.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato (OAB/SP nº 114.182), Carlos Alberto Diniz (OAB/SP nº 65.826), Lanna Saleh de Mello (OAB/SP nº 256.995) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2008, em virtude do Convênio firmado em 02/01/08 entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e o Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais, tendo em vista a execução descentralizada de programas e ações de saúde, ensino e meio ambiente, infraestrutura, segurança, bem como outras atividades, ações e serviços gerais diversos, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, também, condenar o Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais a restituir ao erário municipal as quantias de R\$2.676,30, R\$14.285,27 e R\$99.484,71, que somadas correspondem a R\$116.446,28, relativas, respectivamente, a saldo de repasse não aplicado e não devolvido pela entidade, a despesas injustificadas com aprimoramento de funcionários e ao pagamento de taxa de administração, determinando que a entidade fique proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais a Said Ibraim Saleh, Prefeito à época, e a Carlos Roberto Rodrigues, responsável pelo Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada um, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000200/012/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Entidade Beneficiária: Organização Social e Educacional Paulistana – OSEP.

Responsáveis: Donizete Antonio de Oliveira (Prefeito), Mariana Maria Cristina N. de Almeida e Renata Pinheiro Domingues Giantaglia (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-15, 23-01-16, 27-01-16 e 28-01-16. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 18-02-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.059.591,99.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício 2012 em virtude do Contrato de Gestão nº 044/2011, havido entre Prefeitura Municipal de Eldorado e a Organização Social OSEP – Organização Social e Educacional Paulistana, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, considerando que inexistem elementos que comprovem minimamente que os recursos públicos foram direcionados para os fins estabelecidos no contrato de gestão, seja restituída aos cofres municipais a quantia de R\$2.059.591,99 (dois milhões, cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), de forma corrigida e atualizada, ficando a entidade proibida de novos recebimentos até que regularize a situação.

Consignou, também, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas para conquistar a recomposição do erário, com a inscrição do débito em Dívida Ativa, se necessário, e a promoção da competente execução fiscal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Donizete Antônio de Oliveira, Prefeito à época dos fatos, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa aquela instituição avaliar eventuais medidas de sua alçada.

TC-000789/026/15

Câmara Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Adolfo Martins Neto.

Acompanha: TC-000789/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cândido Mota, exercício de 2015, quitando o responsável, Sr. Adolfo Martins Neto, na forma do artigo 34 da mesma lei.

Excetuam-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-002626/026/14

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Célio de Melo.

Advogado: Eduardo Wagner Santos Silva (OAB/SP nº 260.121).

Acompanha: TC-002626/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e reiterando recomendação para que o Legislativo envide esforços junto ao Executivo de Capão Bonito para atender ao disposto no artigo 40, § 18, da Constituição Federal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, considerar quitado o responsável, Sr. Célio de Melo.

TC-002684/026/14

Câmara Municipal: Jujutiba.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Edson Garcia.

Advogados: Romildo Andrade de Souza Junior (OAB/SP nº146.539), Estela Regina Mazzuco Andrade (OAB/SP nº210.897) e outros.

Acompanha: TC-002684/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Jujutiba, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, considerar quitado o responsável, Sr. Edson Garcia.

TC-003034/026/14

Câmara Municipal: Pratânia.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Davi Pires Batista.

Advogado: Roberto Wilson Valente (OAB/SP nº141.355).

Acompanha: TC-003034/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Pratânia, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e advertências ao atual Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o responsável, Sr. Davi Pires Batista.

TC-000041/026/13

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira.

Advogado: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013).

Acompanha: TC-000041/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2013, quitando o responsável, Sr. Wagner de Souza Oliveira, na forma do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que todas as providências anunciadas pela defesa sejam verificadas na próxima inspeção.

TC-000404/026/14

Prefeitura Municipal: Bragança Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fernão Dias da Silva Leme.

Períodos: (01-01-14 a 06-07-14), (22-07-14 a 19-10-14) e (04-11-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Huguette Theodoro da Silva.

Períodos: (07-07-14 a 21-07-14) e (20-10-14 a 03-11-14).

Advogado: Gustavo Lambert Del’Agnolo (OAB/SP nº 302.235).

Acompanham: TC-000404/126/14 e Expediente: TC-016031/026/16.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e advertência à Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e arquivamento do Expediente TC-016031/026/16.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-000157/026/14

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2014.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Acompanham: TC-000157/126/14 e Expedientes: TC-027905/026/15 e TC-017172/026/16.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Salto, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização verifique a efetiva implementação das providências anunciadas nas alegações de defesa de fls. 58/88, relativamente aos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-027905/026/15 e TC-017172/026/16, tratados em itens próprios do laudo de inspeção.

Apregoado o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, para a sustentação oral por videoconferência do item, 25 TC-000594/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

TC-000594/026/14

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2014.

Prefeito: Arnaldo Aparecido Dionísio.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e outros.

Acompanha: TC-000594/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, o Dr. Wagner César Galdioli Polizel, advogado, produziu sustentação oral por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração, à margem da decisão e mediante ofício, e determinações à Fiscalização responsável pela futura inspeção *in loco*.

TC-000094/026/14

Prefeitura Municipal: Júlio Mesquita.

Exercício: 2014.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Acompanha: TC-000094/126/14.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita, exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



dos agentes políticos, com recomendações ao Prefeito, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Unidade Regional competente verifique as medidas saneadoras informadas na defesa.

TC-000469/026/14

Prefeitura Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Juliano Mendonça Jorge.

Advogado: Jued Moysés Neto (OAB/SP nº 305.822).

Acompanham: TC-000469/126/14 e Expedientes: TC-012949/026/15, TC-013136/026/15, TC-023893/026/15 e TC-027906/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito Municipal, nos termos do mencionado voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios, em sede de exame de Termos Contratuais, para a análise individualizada do ajuste 131/13, constante no item C.2.3 – Execução Contratual, bem como a abertura de autos apartados para apreciação específica das matérias tratadas nos itens B.5.3.1 – Gasto com combustível e item B.5.3.2 – Operação de Crédito Indireta para Pagamento do 13º Salário dos Servidores.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TCs-012949/026/15, 013136/026/15 e 023893/026/15, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização (item D.4 – Denúncias/Expedientes/Representações).

Determinou, por fim, nos termos constantes do referido voto, seja encaminhada cópia do voto do Relator ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO.

TC-001460/005/12

Recorrente: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito Municipal de Nantes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2011.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou ilegais as admissões para as funções de Professor PEB II – Inglês e Professor Educação Básica PEB I, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946) e Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº 266.191).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: Expediente: TC-020779/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as admissões efetuadas pela Prefeitura Municipal de Nantes, exercício de 2011, determinando os respectivos registros, com recomendações à Administração, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002751/026/09

Recorrente: Instituto de Previdência Social de Campinas.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Moacir Benedito Pereira e Roberto Antonio Raymundo.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável Sr. Moacir Benedito Pereira multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930), José Ferreira Campos Filho (OAB/SP nº 115.372) e outros.

Acompanham: TC-002751/126/09 e Expedientes: TC-031723/026/10, TC-016367/026/10, TC-017855/026/15 e TC-019857/026/15.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV, exercício de 2009, ficando cancelada a sanção pecuniária originalmente aplicada e, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dar quitação aos responsáveis Moacir Benedito Pereira e Roberto Antonio Raymundo.

TC-000573/016/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco à Associação dos Deficientes Renais Crônicos de Itapeva e Região, no exercício de 2009.

Responsáveis: Sandro Rogério Sala (Prefeito) e Orli Sebastião Alves de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-07-14, que julgou regular a prestação de contas, com recomendações, nos termos do artigos 33, inciso II, c.c. artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Sandro Rogério Sala, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, IV e V, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP n° 333.373) e Renato Jensen Rossi (OAB/SP n° 234.554).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para retirar a pena de multa imposta ao responsável, sem prejuízo de alertar a origem que a eventual reiteração de conduta será objeto de devida punição pecuniária.

TC-000464/007/10

Recorrente: José Garcia da Costa – Ex-Prefeito Municipal Joanópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Joanópolis e a empresa CAT Empreiteira e Comércio Ltda., visando à prestação de serviços de implantação e modernização infraestrutura para esporte recreativo e de lazer na quadra de esportes do Jardim Bela Vista, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: José Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-07-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de n° 1 a 6, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Ednaldo José Martins (OAB/SP n°366.433), Miguel Poloni Junior (OAB/SP n° 309.498) e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Ainda em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e entendendo que não assiste razão ao recorrente quanto à alegada incompetência deste E. Tribunal de Contas para o julgamento da presente matéria, afastou a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso, mantendo-se inalterada a r. Sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive no que tange à multa imposta ao responsável, determinando a remessa dos autos ao ilustre Julgador originário, para as providências que entender necessárias.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000711/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: A Virtual SP Empresarial Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$1.943.948,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

TC-000712/009/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: V&P Distribuidora Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-000711/009/10). Contrato celebrado em 22-01-10. Valor – R\$2.616.995,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12, 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

TC-002036/009/09

Representante: Vix Comercial Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: José Ailton Ribeiro e Vitor Lippi (Prefeitos) e Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando à contratação de empresa especializada na aquisição de kits escolares para Educação Infantil e Ensino Fundamental. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-07-10, 15-06-12 e 02-10-14.

Advogados: Roberta Glislaine Aparecida da Penha Severino Guimaraes Pereira (OAB/SP nº123.396), João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº114.360), Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº185.885),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Júlia Galvão Andersson (OAB/SP nº60.528), Lauro César de Madureira Mestre (OAB/SP nº 60.343) e outros.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000893/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Batatais.

Contratada: Tecla Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de material, mão de obra e direção técnica para a execução de obra de adequação com redimensionamento de canalização do Córrego do Castelo, adequação com redimensionamento de canalização do Córrego do Capão e adequação com redimensionamento de três pontes sobre o Córrego do Capão no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$4.741.817,90. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 30-08-14 e 18-05-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114164), Natacha Antonieta Bonvini Madeiros (OAB/SP nº 302678) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 04/13 e o decorrente Contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Batatais e a empresa Tecla Construções Ltda., bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito Municipal), autoridade responsável pela contratação, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

TC-000049/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Birigui.

Contratada: Edson Ramos da Silva Júnior.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Milton Lot Júnior (Secretário de Obras e Serviços Públicos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Alexandre José S. Lasila (Secretário Interino de Obras e Serviços Públicos), Rosa Maria R. Cintra Villaça (Secretária Substituta de Negócios Jurídicos) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Execução da obra de construção da escola do bairro Vista Alegre, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 18-09-08, 24-11-08, 23-12-08, 23-01-09, 09-03-09 e 08-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 13-01-15, 07-07-15, 16-01-16 e 27-02-16. Assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas em 14-05-16 e 08-05-16.

Advogados: Glauco Peruzzo Gonçalves (OAB/SP nº137.763) , Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB/SP nº215.844) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 1 a 6, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002520/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Versão BR Comunicação e Marketing Ltda.

Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco, Fabrício Bordon (Secretários de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade, comunicação social e marketing.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-02-10, 30-07-10, 10-09-10, 13-09-10, 18-03-11, 19-07-11, 06-09-11, 03-04-12 e 26-06-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E de 31-03-16 e 19-05-16.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Eduardo Moreira Mongele (OAB/SP nº 266.002) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022983/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º Termos de Aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, aplicar ao Senhor Diego de Nadai, então Prefeito, multa de 600 (seiscentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, por afronta ao § 1º do artigo 65 da Lei nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas à autoridade subscritora do expediente TC-022983/026/15.

38 TC-000192/012/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Eldorado.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Eldorado.

Responsáveis: Donizete Antônio de Oliveira (Prefeito) e Ana Flávia Sartori Armelin (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-07-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.996.667,24.

Advogado: Edward José Mariano Pereira Mancio (OAB/SP nº245.549).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, preliminarmente, entendeu não prosperar a alegação de ausência de notificação válida do ex-Prefeito de Eldorado, porquanto às fls. 08 se encontra o Termo de Ciência e Notificação por ele assinado, obrigando a acompanhar a tramitação do processo neste Tribunal e eventuais notificações pelo Diário Oficial, bem como que o Senhor Donizete Antônio de Oliveira foi notificado pessoalmente para apresentação das justificativas, as quais foram ofertadas às fls. 113/116.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a consequente aplicação dos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com advertência à Prefeitura Municipal de Eldorado e à Santa Casa de Eldorado, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Donizete Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal à época, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, deixando, contudo, de condenar a entidade à restituição dos recursos repassados, tendo em conta que as comprovações não apresentaram ocorrências de desvios de sua finalidade.

TC-007139/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto.

Entidade Beneficiária: SPDM – Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: José Carlos Sevilha (Secretário Municipal de Saúde) e Ulysses Fagundes Neto (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-10-07, 22-08-13 e 08-01-15.

Exercício: 2005.

Valor: R\$8.316.129,47.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP n° 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP n° 159.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013), André Luís Pereira (OAB/SP n° 172.287), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP n° 247.092), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP n° 242.274), Fábio Vieira (OAB/SP n° 337.414) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, referente ao exercício 2005.

TC-002424/009/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade Beneficiária: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsáveis: Cláudio Maffei (Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 18-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.335.001,30.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP n° 231.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis e com as recomendações propostas pela Fiscalização.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001922/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Torrinhã.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino.

Responsáveis: Thiago Rodrigo Rochitin (Prefeito) e Marco Antônio Della Coletta (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-01-13, 08-05-13 e 16-12-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$709.590,00.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-000340/002/12

Representantes: Rosângela Mateus Caprio – Vereadora do Município de Torrinha.

Representada: Prefeitura Municipal de Torrinha.

Responsável: Thiago Rodrigo Rochitin (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Torrinha, nos repasses efetuados à Irmandade do Hospital de Caridade Padre Nicanor Merino, no exercício de 2011. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-12-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$709.590,00 (setecentos e nove mil, quinhentos e noventa reais), quitando os responsáveis (TC-001922/002/12), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-000340/002/12), sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto da Relatora.

TC-000405/026/13

Câmara Municipal: Brodowski.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Ildo Soares Filho.

Advogado: Gabriel Carvalhaes Rosatti (OAB/SP nº236.801).

Acompanham: TC-000405/126/13 e Expedientes: TC-003734/026/16, TC-039567/026/15 e TC-005835/989/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Brodowski, exercício de 2013, dando quitação ao Responsável, Senhor Ildo Soares Filho – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto), em atenção aos expedientes TC-039567/026/15 e TC-003734/026/16.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002446/026/14

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Presidente da Câmara: Wagner de Souza Oliveira.

Advogados: Carlos Eduardo Cano (OAB/SP nº 143.013), Viviane Geralde de Oliveira (OAB/SP nº 214686), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375311), Ana Paula Santos Soares de Paula (OAB/SP nº 316068).

Acompanha: TC-002446/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Castilho, exercício de 2014, transmitindo-se recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, dando quitação ao Responsável, Senhor Wagner de Souza Oliveira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002574/026/14

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gilmar Jonas Moura.

Acompanha: TC-002574/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Francisco, exercício de 2014, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntada aos autos, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Senhor Gilmar Jonas Moura, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, seja oficiado à atual Presidência da Câmara Municipal, a fim de providenciar a regularização da situação pertinente ao recolhimento do encargo social devido ao Instituto de Previdência local, em face da parte patronal do auxílio-saúde.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários, transmitindo-se as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

TC-002726/026/14

Câmara Municipal: Piraju.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: João Fernando José.

Acompanham: TC-002726/126/14 e Expediente: TC-002012/026/16.



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Piraju, exercício de 2014, quitando-se o Responsável e Ordenador de despesa, Senhor João Fernando José, Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, expedindo-se os ofícios de praxe, dando ciência à Câmara Municipal das recomendações indicadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo no Expediente TC-002012/026/16, seja oficiado à autoridade subscriptora, encaminhando-lhe cópia da decisão (relatório e voto).

TC-000168/026/14

Prefeitura Municipal: São Carlos.

Exercício: 2014.

Prefeito: Paulo Roberto Altomani.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.191), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-000168/126/14 e Expedientes: TC-038417/026/15, TC-008937/026/16 e TC-001248/013/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-08-16.

Havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2014, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000005/026/14

Prefeitura Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcos Del Castilho Zorzeto.

Acompanham: TC-000005/126/14 e Expedientes: TC-025089/026/14 e TC-036723/026/15.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947), Marcelo Aparecido Marques da Silva Shimabuku (OAB/SP nº 310.214), Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, outrossim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

Determinou, por fim, ainda à margem do parecer, o exame em autos próprios dos gastos efetuados com a contratação de assessoria jurídica e de gestão administrativa.

TC-000117/026/14

Prefeitura Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Octávio Martins Garcia Filho.

Acompanha: TC-000117/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziene Pinto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000161/026/14

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2014.

Prefeito: Armando Rossafa Garcia.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

Acompanham: TC-000161/126/14 e Expediente: TC-036930/026/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000169/026/14

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2014.

Prefeito: Maurício Honorário de Carvalho.

Períodos: (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice Prefeito - Adão Alves da Silva.

Período: (01-07-14 a 30-07-14).

Advogados: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726), Danilo Antonio Moreira Fávaro (OAB/SP nº 220.627) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanham: TC-000169/126/14 e Expedientes: TC-039154/026/14, TC-001538/011/13 e TC-001236/011/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, também, a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Origem que proceda à instauração de sindicância administrativa visando apurar responsabilidades relativas ao fato mencionado no voto da Relatora, o que deverá ser aferido em próxima inspeção, bem como à Fiscalização que, em próxima inspeção, proceda à avaliação específica sobre a dívida ativa, em especial quanto à regularidade nas baixas ocorridas, incluindo o valor de R\$ 52.328,56 referente ao exercício em exame.

Por fim, determinou à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-000535/026/14

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2014.

Prefeito: Clodomiro Correia de Toledo Junior.

Advogado: Letícia Diniz Dominguez Lima (OAB/SP nº 248.884).

Acompanham: TC-000535/126/14 e Expediente: TC-001655/007/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, outrossim, à Origem, que aplique, na educação, o valor apurado como deficiente aos investimentos do FUNDEB, em montante de R\$ 13.725,23, no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado das presentes contas.

Determinou, ainda, o encaminhamento do TC-001655/007/15 à Unidade Regional competente, nos termos do item IV do voto da Relatora.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para acompanhamento das matérias destacadas no item V do mencionado voto.

Determinou à Fiscalização, em situações em que seja necessária a inclusão de despesas à conta da elaboração do quadro de pessoal, que o lançamento seja efetuado na conformidade dos quadrimestres de sua regular liquidação, consoante sistemática estabelecida no § 2º, do artigo 18, da Lei da Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, de modo geral, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-041611/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da Creche Elza Batiston, no exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeito) e Diná Elizabete Marques (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, caput, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei, condenando, ainda, a beneficiária à devolução da importância corrigida, proibindo-a de receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo diploma legal.

Advogados: Márcia Letícia Pereira Mendes OAB/SP nº 361.777, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Graziela Nóbrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Eduardo José de Faria Lopes, OAB/SP nº 248.470; Marcelo Araújo Generoso, OAB/SP nº 307.753; Rodrigo Sponteado Fazan OAB/SP nº 342.542.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em termos, a decisão recorrida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000674/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Dirceu Montefusco – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou (os) Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos de “Adriano Junior”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-12-12. Valor – R\$14.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

TC-000675/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Rodrigo Moura Thomé - ME.



Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos do “Grupo Zíngaro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-03-12. Valor – R\$10.800,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

TC-000676/005/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes.

Contratada: Auro Roberto Brasilio dos Reis - ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Pirani Passos (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços artísticos da “Banda Som Brasil”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 a alterações posteriores). Contrato celebrado em 17-12-12. Valor – R\$6.000,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-09-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contratações diretas do Município de Alfredo Marcondes junto a Auro Roberto Brasilio dos Reis – ME (TC-000676/005/14) e Dirceu Montefusco – ME (TC-000674/005/14).

Decidiu, por fim, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a contratação direta de Rodrigo Moura Thomé – ME (TC-000675/005/14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-015257/026/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaiderman (Secretários de Saúde).

Objeto: Conjunção de esforços no sentido de operacionalizar inicialmente o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e/ou o Programa de Saúde da Família (PSF).

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 11-12-08 e 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-06-16.

Advogados: Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014378/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 2º e o 3º Termos Aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-038076/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de sinalização nas vias públicas do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 115/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.001.820,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038077/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção geral e urbanismo (tapa buraco, rede de galerias, demolições e equipes de mão de obra) em diversas localidades do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 116/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.500.359,78. Acompanhamento da execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

TC-038078/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Antonio Pinto Duarte no Município.

Em Julgamento: Contrato nº 117/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$2.822.189,76. Termo de Aditamento celebrado em 09-12-10. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Eduardo Moreira Mogelli (OAB/SP nº 266.002) e outros.

TC-038079/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e revitalização da Avenida Cecília Meirelles no Município.

Em Julgamento: Contrato nº 109/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$1.054.716,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038080/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços de recapeamento em diversas localidades do Município.

Em Julgamento: Contrato nº 118/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$22.066.870,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

TC-038081/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito à época).

Objeto: Locação de equipamentos e maquinários diversos.

Em Julgamento: Contrato nº 112/10 celebrado em 24-05-10 decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/09 da Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Valor – R\$2.029.455,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-12-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP n° 202.802), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720), Julio Cesar Machado (OAB/SP n° 330.136) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007632.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Contratada: Possetti & Possetti Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-01-16. Valor – R\$1.832.062,00. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 06-06-16.

TC-007717.989.16

Contratante: Prefeitura Municipal de General Salgado.

Contratada: Possetti & Possetti Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina, álcool e óleo diesel).

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato (TC-007632.989.16), e ilegal o ato determinativo da despesa, bem como irregular a Execução Contratual (TC-007717.989.16), com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

66 TC-000272/010/11

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luís Dermonde.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a incorporar correções de valores de procedimentos da Tabela Unificada do SUS, esclarecer recursos por bloco de financiamento e recursos para financiamento do Pronto Socorro da Sociedade Operária Humanitária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Convênio firmado em 28-12-09. Valor – R\$5.980.206,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 23-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028978/026/11.
67 TC-001829/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária.

Responsáveis: Silvio Félix da Silva (Prefeito à época) e César Luis Dermonde.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 02-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.910.073,36.

Advogado: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira (OAB/SP nº 92.354).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 34/2009 de 28/12/09, firmado pela Prefeitura Municipal de Limeira com a entidade Sociedade Operária Humanitária (objeto do TC-000272/010/11), bem como irregular a prestação de contas no montante de R\$1.910.073,36 (um milhão, novecentos e dez mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos) dos valores municipais repassados no exercício de 2010 (assunto do TC-001829/010/1).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, em atenção ao pedido constante do expediente TC-028978/026/11.

TC-002683/026/14

Câmara Municipal: Juquiá.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ercias Muniz de Lima.

Acompanha: TC-002683/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Juquiá, exercício de 2014, com as recomendações indicadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, expedir quitação ao responsável, Senhor Ercias Muniz de Lima, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002714/026/14



Câmara Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Miguel Canizares Júnior.

Advogados: Mario Roberto Piazza (OAB/SP nº 110.714) e Libio Taiette Junior (OAB/SP nº 280.799).

Acompanha: TC-002714/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, quitar o responsável, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, por ocasião dos próximos trabalhos de campo, verifique se as medidas anunciadas pela origem afastaram o desacerto anotado no item Quadro de Pessoal.

TC-002721/026/14

Câmara Municipal: Pereiras.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ângelo Aparecido Baptista.

Advogados: Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-002721/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pereiras, exercício de 2014, com determinações e recomendações à origem indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Decidiu, por fim, quitar o responsável, Senhor Ângelo Aparecido Baptista, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000080/026/14

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2014.

Prefeito: Gilberto Roza.

Advogado: Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140).

Acompanha: TC-000080/126/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itajobi, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para exame das Inexigibilidades de Licitação nº 01/2014 e nº 03/2014, matérias tratadas no item C.1.1 do relatório de fiscalização.

TC-000309/026/14

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito: Ediney Taveira Queiroz.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573) e outros.

Acompanham: TC-000309/126/14 e Expediente: TC-029336/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, exercício de 2014, com recomendações à Administração Municipal, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e orientações à Fiscalização da Casa, na próxima inspeção.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame das contratações diretas de médicos e de dentista pelo Executivo Municipal, matéria tratada no item C.1.2 do Relatório de Fiscalização.

TC-000456/026/14

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2014.

Prefeito: Altemar Machado Mendes Ribeiro.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979).

Acompanha: TC-000456/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jambeiro, exercício de 2014, com recomendações ao Executivo firmadas pela Unidade Regional competente, mediante ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000601/026/14

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Prefeito: Elvis Carlos de Souza.

Acompanha: TC-000601/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pontalinda, exercício de 2014, com recomendações a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, advertências e determinações à Origem, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000417/026/14

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2014.

Prefeito: João Ernesto Nicoleti.

Acompanham: TC-000417/126/14 e Expedientes: TC-002175/989/15 e TC-040004/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000798/005/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nantes - Jorge Luiz Souza Pinto - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2009.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº97.946), Fábio Luiz Alves Meira (OAB/SP nº266.191) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036834/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar em parte a r. Sentença de fls. 271/273, conceder registro aos atos de admissão temporária (fls. 04/17), exceção feita ao da candidata Aline Lopes Fritsky, confirmando-se, para esta, a negativa de correspondente assentamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Decidiu, ainda, mitigado o rol dos fundamentos determinantes de reprovação da matéria na instância originária, reduzir o valor da multa imposta ao responsável, Senhor Jorge Luiz Souza Pinto, para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Josué Romero

Renata Constante Cestari

Carim José Feres

SDG-1/ESBP.